



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para dispor acerca de mecanismo concorrencial centralizado para negociação de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O Congresso Nacional decreta:

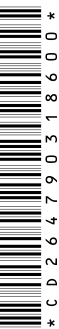
Art. 1º O artigo 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F.
§ 1º

.....
III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

.....
§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714

